Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1756/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117082/2012
PROTOCOLO	**:** 1387954
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTI
JURISDICIONADO	**:** EDILSON DIAS
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE – COMPRA DE REFEIÇÕES – RECURSOS DO FUNDO – MULTA.

Aplica-se multa ao gestor, em razão da verificação de irregularidade dos atos de gestão apurada em inspeção ordinária, em razão da compra de refeições e marmitex com recursos do Fundo Municipal de Saúde que efetivamente não se enquadra como despesa com ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com a lei orgânica da saúde e correlatas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar **multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Edilson Dias,** Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juti, devido à infringência contida na lei orgânica da saúde e correlatas (Art. 198, § 3º da Constituição Federal, Arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/2012); irregularidade apurada na **Inspeção Ordinária n.º 62/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Juti, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2011,** concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor junto ao FUNTC.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo de Inspeção Ordinária realizada no Fundo Municipal de Saúde de Juti/MS, nos termos do artigo 21, IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que examinou por amostragem o período de Janeiro a Dezembro de 2011, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Edilson Dias, Gestor à época.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica da 3ª ICE apurou irregularidades no período inspecionado, elencadas em seu Relatório de Inspeção Ordinária nº 062/2012 e que ora destacamos:

1. Não há controle interno (Art. 74 da Constituição Federal);

2. Não está atualizada a declaração de bens e valores pelos funcionários (Art. 1º da Lei Federal nº 8.730/93);

3. Concessão de diárias do órgão, regulamentada pela Lei Municipal nº 070/1994 e alterada pela Lei municipal nº 164/2003, a serem justificadas pelo gestor;

4. Aquisição de refeições e marmitex, pois estes gastos não poderiam ser realizados com recursos do Fundo Municipal de Saúde haja vista que não amoldam às disposições contidas na lei orgânica da saúde e correlatas (Art. 198, § 3º da Constituição Federal, Arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/2012).

Procedidas as diligências necessárias, foram encaminhadas justificativas e documentos pelo Jurisdicionado, que examinados pela 3ª ICE, de acordo com a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-16090/2013,** entendeu que não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção em apreço, restando pendente de regularização a aquisição de refeições e marmitex com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer **PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-4939/2014**, opinando que se adote o seguinte julgamento:

> *"1- pela impugnação de **R$600,00** (seiscentos reais), em razão de pagamento de diária irregularmente; o valor de **R$2.380,50** (dois mil trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), em razão da aquisição de refeições sem amparo legal.*
>
> *2- pela **aplicação de multa** ao Responsável, com fulcro no art. 44, I da LC 160/2001.*
>
> *3- pela **determinação** que o Ordenador de Despesas implante sistema de Controle Interno;*
>
> *(...)"*

É o que cumpre relatar**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Fundo Municipal de Saúde de Juti/MS foi instituído pela Lei Municipal nº 064/1993, assim como o Conselho Municipal de Saúde foi constituído pela Lei Municipal nº 032/1991 e seus membros nomeados pelo Decreto Municipal nº 020/2011.

Através da Inspeção realizada no Fundo, foi constatado o seguinte:

- Na Tesouraria os valores registrados guardam exatidão com o saldo apresentado;

- O recolhimento das obrigações sociais (INSS/IRRF/Previdência) está sendo feito;

- Durante o exercício de 2011 foram empenhadas despesas no montante de R$ 3.920.844,00 (três milhões, novecentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), sendo que foram efetuadas as remessas de dados ao SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (neste sistema os Estados e Municípios informam as suas receitas bem como os gastos de saúde), que acompanha o cumprimento da Emenda Constitucional nº 029/2000, conforme dispõe o artigo 9º da portaria nº 2047/GM/MS;

- O Fundo Municipal de Saúde possui os Registros Contábeis pelo Método das Partidas Dobradas, nos sistemas financeiro e patrimonial, em conformidade com o artigo 86 da Lei Federal nº 4.320/64;

- Os Bens Móveis (em 31/12/2011 – R$ 222.812,59) e Imóveis (em 31/12/2011 – R$110.230,86) estão sendo controlados conforme determina o artigo 94 da Lei

Federal nº 4.320/64, inclusive com Inventário Patrimonial conforme exigência contida no artigo 96 da sobredita Lei;

- Em Restos a Pagar (em 31/12/2011 – R$ 183.930,17) existe controle por exercício e por credor, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 92 da Lei Federal nº 4.320/64;

- Os medicamentos adquiridos pelo Fundo são registrados e controlados na contabilidade de acordo com os registros contábeis pelo método das partidas dobradas do Órgão e conforme determina os artigos 83 e 86 da Lei Federal nº 4.320/64;

- As despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde integram as ações e serviços públicos de saúde, tendo em vista que se enquadram no conceito de acesso universal e igualitário do artigo 196 da Constituição Federal;

- Foram realizadas as audiências públicas trimestrais conforme determina o artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93.

Quanto às irregularidades apontadas pela Equipe Inspetora, submetidas ao Responsável, concluo que razão assiste à Equipe Técnica uma vez que foram quase

totalmente justificadas, restando injustificada a compra de refeições com recursos do Fundo que efetivamente não se enquadra como despesa com ações e serviços públicos de saúde, tendo sido realizada a despeito da legislação pertinente.

Ao contrário do que sugere o ilustre *parquet* entendo que não há despesa a ser impugnada, pois algumas justificativas foram acolhidas pela sua procedência e comprovação de que o Jurisdicionado tenha tomado as providências necessárias para a regularização das irregularidades apontadas, e mesmo ainda restando irregularidade injustificada, é fato que as despesas foram realizadas e comprovadas, não havendo indícios de desvio de recursos ou prejuízo ao erário.

Desta forma impõe-se a meu ver a aplicação de multa ao Responsável pelas irregularidades constatadas e efetivamente praticadas, tendo ocorrido no período de sua responsabilidade.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, observado o disposto nos artigos 3º e 4º, III, "b" da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edilson Dias, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juti/MS à época, inscrito no C.P.F. nº 485.154.696-34, com fulcro nos artigos 44, I e 45, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 170, I do Regimento Interno TC/MS, por infringência à prescrição contida na lei orgânica da saúde e correlatas (Art. 198, § 3º da Constituição Federal, Arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/2012);

2- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II do RITC/MS, para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, conforme artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3- Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 94 da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator em aplicar multa ao gestor pela irregularidade constatada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)